SENTENÇA

Processo n°: **0000924-84.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Maria do Carmo Lavezzo
Requerido: Banco Real Sa Abn Amro

Proc. 93/08

4a. Vara Cível

Vistos, etc.

MARIA DO CARMO LAVEZZO, já qualificada nos autos, moveu ação de revisão contratual c.c. repetição de indébito, contra BANCO REAL S/A – ABN AMRO, sociedade também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) é correntista da suplicada, mantendo conta-corrente na agência de São Carlos.

b) esta ação tem por escopo a revisão do contrato firmado com a ré, posto que a suplicada cobrou juros capitalizados.

c) que houve excesso na cobrança de juros.

Destarte, protestou a autora pela procedência da ação, a fim de que (fls. 10) seja declarada a ilegalidade da cobrança de juros sobre juros praticada pelo Banco; que seja compensando o que já se pagou a mais e se for o caso seja a ré condenada a repetir o indébito.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 14/61).

Este Juízo, em despacho fundamentado, proferido a fls. 64/66, determinou ao SERASA, que não desse publicidade a quem quer que fosse, das informações constantes de seus cadastros, em nome da suplicante, relativamente ao réu.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 106/122), alegando:

- a) que falta à autora, interesse processual.
- b) no mais, observou a requerida que inexistem pressupostos para a revisão contratual pleiteada.

Os encargos cobrados estão em consonância com a legislação vigente, não procedendo, por conseguinte, o que foi alegado na inicial.

Réplica à contestação, a fls. 95/103.

A fls. 134/143, este Juízo sentenciou o feito e julgou improcedente a ação.

Da decisão a autora recorreu.

O Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso (fls. 168/171), anulou a sentença.

Baixados os autos a esta comarca, a autora peticionou requerendo fosse determinada ao banco réu a apresentação:

- a) dos extratos, contratos e refinanciamentos desde a abertura da conta corrente:
- b) dos contratos de seguro de vida e cartão de crédito, não autorizados pela autora.

Deferido o pedido (fls. 180), o banco réu carreou aos autos, a fls. 183, os extratos relativos ao período compreendido entre julho de 2003 a julho de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

2008 (fls. 184/275).

inerte.

A fls. 230, o suplicante carreou aos autos cópias do contrato de cartão de crédito e contratos de empréstimo (fls. 281/317).

Não veio aos autos, o contrato de abertura de conta-corrente, não obstante este Juízo tenha determinado ao banco-réu que o apresentasse por reiteradas vezes.

A fls. 364/369, este Juízo, em despacho fundamentado determinou à ré, amparado no princípio da ampla defesa, que apresentasse os contratos de abertura de conta-corrente e abertura de crédito em conta-corrente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação a este caso, dos efeitos previstos no art. 359, do CPC.

A suplicada não obstante regularmente intimada do despacho de fls. 364/369, não apresentou os contratos.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

A instituição financeira ré, como demonstrado a saciedade no relatório supra, foi regularmente intimada, por diversas vezes, <u>face ao que foi determinado</u> <u>pelo Egrégio Tribunal de Justiça</u> (fls. 167/171), a apresentar os contratos necessários ao deslinde da controvérsia.

Não obstante, não os apresentou e alegou a fls. 360/361, que não os localizou.

Outrossim, intimada do despacho de fls. 364/369, quedou-se

Tal argumento não tem fomento jurídico, pois era sua a responsabilidade pela guarda de tais documentos.

Ante tal atitude, a conclusão que se impõe é a de que a requerida deixou de comprovar a expressa contratação da capitalização mensal.

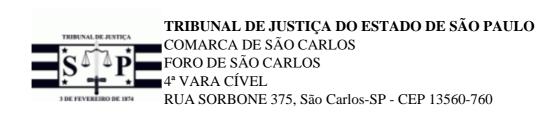
Logo, tal como acentuado em julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação no. 0107511-34.2012.8.26.0000 São Paulo, deve incidir na espécie o art. 359 do Código de Processo Civil e, via de consequência, a presunção de que o banco réu praticou a capitalização de juros, sem que houvesse previsão em contrato dessa prática.

Destarte, inadmissível, a capitalização in casu, razão pela qual, a exclusão dos juros capitalizados mensalmente é de rigor.

Realmente, conquanto a Medida Provisória 1963-17/2000 admita a capitalização em períodos inferiores a um ano, na generalidade dos contratos celebrados por instituições financeiras, é necessário, segundo entendimento já firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que capitalização deve ser expressamente estabelecida em contrato. A propósito, veja-se: STJ - AgRg. no Rec. Esp. 781.291/RS, 3a T. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 6.2.2006; AgRg. no Rec. Esp. 734.851/RS, 4a T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 23.5.2005; Edcl. no Rec. Esp. 998.782/DF, 4a T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 31.8.2009; AgRg. 670.669/RS, 4a T., Rel. Min. Honildo Amaral de Melo Castro, DJU 2.2.2010; AgRg. 1.089.680/SC, 4a T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU 24.5.2010; AgRg. 1.051.709/SC, 4a T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 19.8.2010.

Porém, conquanto inadmissível a capitalização in casu, a revisão do contrato, com fundamento na onerosidade excessiva (fls. 11); cancelamento de contrato de cartão de crédito e seguro de vida não podem ser acolhidos.

Com efeito, como observado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação no. 0107511-34.2012.8.26.0000 São Paulo, "mesmo admitida a incidência do regime da Lei 8.078/90 na espécie, o fato é que não está devidamente configurado substrato fático que permita a revisão sob tal prisma. No regime do Código de Defesa do Consumidor há duas hipóteses de modificação de cláusulas contratuais, a primeira delas decorrente do reconhecimento do estabelecimento de prestações desproporcionais, quando se consuma lesão na contratação, caso em que verificada tal desproporcionalidade entre a prestação e a contraprestação já no momento da celebração da avença (cf. Arruda Alvim e outros, "Código do Consumidor Comentado" Ed. RT, p. 30). A lesão é instituto que fora banido de nosso sistema



normativo desde a codificação civil (cf. STF -. in RTJ 84/218 acórdão que esgota a matéria) e que agora reapareceu no âmbito das relações de consumo e do novo Código Civil. Além disso, para a incidência do instituto, é necessário que tal desproporção ocorra entre as prestações em si mesmas consideradas, ou seja, devem ser cotejadas ambas as obrigações assumidas. Mas disso não se cogita na espécie e nem mesmo foi alegado na inicial.

A segunda possibilidade de modificação, em tese, de cláusula contratual é aquela decorrente de onerosidade excessiva, modalidade enquadrada na teoria da imprevisão. Esta pode ser empregada quando se trata de ocorrência posterior à contratação. Para sua adoção por decisão judicial, não se pode olvidar que ela só poderá ser adotada na hipótese da denominada "desaparição da base do negócio", entendida como tal a destruição da relação de equivalência das prestações, ou ainda quando se torne frustrada a própria finalidade do negócio jurídico, mesmo que o devedor disponha de meios para cumprir suas obrigações (cf., a propósito, Karl Larenz, "Base del Negocio Jurídico y Cumplimiento de los Contratos", Ed. Revista de Derecho Privado, p. 225). Mesmo se o enfoque for a excessiva onerosidade, ainda assim cabe a advertência de que só pode ser aplicada a teoria em caso de evidente desequilíbrio causado por situação nova. Isso significa que se o alegado desequilíbrio, a alegada onerosidade, já existam no momento da contratação, não se poderá falar em imprevisão. E não se perca de vista que todo negócio contém certo grau de incerteza a respeito das vantagens e desvantagens econômicas que ele poderá ou não propiciar. Há mesmo uma incerteza considerada normal na vida negocial (Alberto Trabucchi, "Istituzioni di Diritto Civille", Ed. Cedam, 26a ed., 1983, p. 696). Ocorre que no caso em tela, não está presente a demonstração da ocorrência de fato superveniente causador de onerosidade excessiva.

Em resumo, admissível embora a revisão por onerosidade excessiva, por força do princípio da conservação do contrato, ela não prescinde da demonstração dos pressupostos fáticos necessários à aplicação do aludido dispositivo legal. É necessária prova da quebra do equilíbrio contratual, aqui inexistente. Nem se afirme, de resto, que caberia à ré demonstrar o contrário. Aqui, malgrado incida o regramento da Lei 8.078/90, não se trata de hipótese de inversão do ônus da prova. É que o autor, mais do que ninguém, é que deve saber das circunstâncias de sua vida financeira

e dos meios de prova necessários à demonstração das alegações que deduziu. Cabia-lhe a precisa especificação e também a demonstração do fato superveniente, justamente porque relacionado unicamente a sua própria vida financeira. De resto, aplicar a teoria da onerosidade excessiva exige substrato fático concreto, inexistente no caso em tela."

Não havendo pois, substrato fático para aplicação da teoria da onerosidade, a procedência parcial da ação é de rigor.

Em outras palavras, procede a ação, única e exclusivamente, para que sejam excluídos os juros capitalizados mensalmente pela ré, desde setembro de 2003 (fls. 184).

Excluídos os juros, a instituição financeira ré deverá restituir à autora, o montante que lhe foi cobrado indevidamente, devidamente atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, como já assentado em iterativa jurisprudência (e não pelo critério requerido a fls. 11) desde cada desembolso e acrescido o total, de juros de mora legais, estes contados a partir da citação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente a ação**.

Em consequência, e fundamentado no art. 359 do Código de Processo Civil, declaro que o banco réu praticou a capitalização de juros, sem que houvesse previsão em contrato dessa prática.

Destarte, os juros capitalizados mensalmente pela ré, desde setembro de 2003, deverão ser excluídos do débito decorrente da conta-corrente referida na inicial.

Excluídos os juros, a instituição financeira ré deverá restituir à autora, o montante que lhe foi cobrado indevidamente, devidamente atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, como já assentado em iterativa jurisprudência (e não pelo critério requerido a fls. 11) desde cada desembolso e acrescido o total, de juros de mora legais, estes contados a partir da citação.

O montante cobrado indevidamente e a ser restituído à autora, será apurado em liquidação a ser efetuada por arbitramento.

<u>Julgo improcedentes os demais pleitos, face ao que foi exposto</u> na fundamentação supra.

A sucumbência foi parcial, embora em maior grau para a ré.

Destarte, e valendo-me das balizas impostas pelo art. 20, do

CPC, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios,
que fixo em 15% do montante a ser restituído à suplicante.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 12 de março de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO